



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2022

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivo da Lei nº 017//2017, de 28 de Dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários e estruturação Funcional dos Profissionais do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – GTAF do Município de Santana, a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 010/2022, que altera dispositivo da Lei nº 017//2017, de 28 de Dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários e Estruturação Funcional dos Profissionais do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – GTAF do Município de Santana, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 03 de Novembro de 2022.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de propositura de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivo da Lei nº 017//2017, de 28 de Dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários e estruturação Funcional dos Profissionais do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – GTAF do Município de Santana.

Segundo a referida propositura, imperioso se torna a inclusão da categoria funcional de Agentes de Vigilância em Saúde do quadro efetivo na gratificação prêmio por produtividade, que permitirá um melhor desempenho na prestação de serviços públicos.

Outrossim, a presente propositura possibilitará aumento na arrecadação financeira do Município, tendo em vista que os Agentes de Vigilância são responsáveis pela fiscalização da taxa de vigilância sanitária.

Em relação a sua constitucionalidade, a Constituição de 1988, dispõe em seu artigo 30, os seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei Complementar nº 010/2022 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Ressalta-se que, o Poder Executivo está exercendo a prerrogativa legislativa a que foi atribuída pela lei, não havendo obstáculo para sua aprovação.

Pelo exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO na sua integralidade do Projeto de Lei Complementar nº 010/2022.

Josivaldo Abrantes
Vereador Josivaldo Abrantes- PDT

Relator

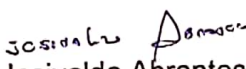
III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 010/2022 na sua integralidade.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
VOTOS PELA APROVAÇÃO


Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA
PRESIDENTE


Vereador Josivaldo Abrantes – PDT
RELATOR


Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA
PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS
MEMBRO